

GAZETA MEDICA DA BAHIA

Publicação mensal

ANNO XIII

JANEIRO, 1882

N. 7

ENSINO MEDICO

PROJECTO PARA A CREAÇÃO DE UMA UNIVERSIDADE

(Continuação da pag. 258)

Capitulo III

DO PESSOAL DA UNIVERSIDADE

Art. 16. Para o regimen administrativo, didactico e economico da universidade haverá o seguinte pessoal:

O conselho superior de instrucção publica;

O conselho universitario;

As congregações dos lentes, substitutos, professores ou mestres das faculdades e dos estabelecimentos de ensino especial ou secundario annexos á universidade e seus directores;

O reitor da universidade e seus delegados;

O inspector geral da instrucção primaria e secundaria do municipio da corte e seus delegados;

Os directores das faculdades e seus delegados;

O secretario, chefes de secção, officiaes, amanuenses, porteiro, continnos e serventes da secretaria da universidade;

O secretario, thesoureiro, amanuenses, porteiro, continnos e serventes da secretaria da inspectoría geral da instrucção primaria e secundaria do municipio da corte;

Os repetidores, preparadores, inspectores de alumnos, secretarios, thesoureiros, amanuenses, bedéis, guardas dos gabinetes, bibliothecas ou museus, porteiros, continuos e serventes das faculdades e das instituições de ensino especial ou secundario annexos á universidade;

Os professores e adjunctos das escholas publicas primarias do municipio da côrte.

Art. 17. O conselho superior de instrucção publica compor-se-ha:

Do ministro e secretario de Estado dos negocios do imperio, que o presidirá;

Do bispo capellão-mór;

Do reitor da universidade e seus delegados;

De dous membros do conselho universitario, eleitos por seus pares;

Do inspector geral de instrucção primaria e secundaria do municipio da côrte;

Do bibliothecario publico da côrte;

De dous lentes de cada faculdade, eleitos pelas respectivas congregações;

De dous professores do Imperial Collegio de Pedro II, eleitos pela respectiva congregação;

De dous professores da academia das bellas-artes, eleitos pela respectiva congregação;

De dous professores da eschola normal da côrte, eleitos pela respectiva congregação;

De dous professores da eschola de minas de Ouro-Preto, eleitos pela respectiva congregação;

De dous membros de cada uma das instituições e classes abaixo declaradas, designados pelo ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio:

Instituto dos Advogados Brasileiros,

Instituto dos bachareis em lettras,

Instituto Historico e Geographico Brasileiro,
Instituto Polytechnico,
Imperial academia de medicina,
Delegados do inspector geral da instrucção primaria
e secundaria de municipio da côrte,
Professores do museu nacional,
Professores do conservatorio de musica,
Professores publicos primarios do municipio da
côrte,

Instituidores ou chefes de escolas livres de ensino
primario ou secundario,

Instituidores ou chefes de escolas livres de ensino
superior,

Instituidores ou chefes de escolas livres de ensino
technico,

Instituidores ou chefes de escolas livres de ensino
profissional,

Doutores formados por universidades faculdades ou
escolas estrangeiras, em numero indeterminado, que
o ministro e secretario de Estado dos negocios do Im-
perio designar, comtanto que residam no municipio da
côrte.

A eleição ou designação dos membros do conselho
superior de instrucção publica effectuar-se-ha de tres
em tres annos, podendo recahir nos mesmos indivi-
duos indefinidamente.

Art. 18. Ao conselho superior de instrucção publica
compete :

§ 1.º Formular e submeter á approvação do governo
o seu regimento interno.

§ 2.º Eleger annualmente de seu seio uma commissão
permanente para os fins indicados no art. 19.

§ 3.º Preparar e examinar, á requisição do ministro
e secretario de Estado dos negocios do Imperio, os

projectos de leis e regulamentos relativos á instrucção publica.

§ 4.º Julgar os delictos dos lentes, professores ou substitutos ou mestres das faculdades e das instituições de ensino dependentes da universidade, bem como os dos professores particulares, ou dos instituidores ou chefes das escholas livres.

§ 5.º Decidir em ultima instancia da exclusão ou suspensão pronunciada pelas respectivas congregações contra os estudantes de qualquer faculdade ou estabelecimento de ensino especial ou secundario annexo á universidade.

§ 6.º Redigir para ser apresentado ao corpo legislativo no fim de cada triennio, por intermedio do ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio, um relatorio do estado de cada parte da instrucção publica com as observações e propostas que entender convenientes.

§ 7.º Dar parecer:

N. 1. Sobre os programmas, methodos, livros de ensino, modos de exames, regulamentos administrativos e disciplinares, regimentos interno e especiaes das provas e processos dos concursos relativos ás faculdades e aos demais estabelecimentos de instrucção publica subordinados á universidade, já estudados pela commissão permanente;

N. 2. Sobre os regulamentos concernentes aos exames e á collação dos grãos;

N. 3. Sobre os regulamentos relativos á vigilancia dos estabelecimentos particulares de instrucção primaria e secundaria e das escholas livres do ensino superior;

N. 4. Sobre os livros de ensino, de leitura e de premio que devem ser prohibidos nas escholas e collegios particulares como contrarios á moral, á Constituição e ás leis;

N. 5. Sobre os regulamentos relativos á licença a estrangeiros para leccionar, ou abrir collegios ou escolas;

N. 6. Sobre as propostas apresentadas pelas congregações das faculdades ou de qualquer outro estabelecimento de ensino especial ou secundario annexo á universidade para o provimento de cadeiras em concurso;

N. 7. Sobre os conflictos de competencia entre as differentes autoridades escolares;

N. 8. Sobre os regulamentos relativos á taxa de matricula e de diplomas que se houver de exigir das faculdades, bem como as provas de moralidade que devem exhibir os que pretenderem ser admittidos ás ditas faculdades como alumnos ou como examinandos;

N. 9. Sobre o projecto do orçamento da despeza da universidade no futuro exercicio, que fôr apresentado pelo conselho universitario.

Art. 19. A commissão permanente do conselho superior de instrucção publica terá a seu cargo:

§ 1.º Estudar os programmas e regulamentos antes de serem sujeitos á consideração do conselho.

§ 2.º Instaurar os processos disciplinares, inquirir testemunhas, ouvir a defeza dos accusados e proferir as sentenças, das quaes haverá recurso suspensivo para o conselho pleno, interposto no prazo improrogavel de oito dias.

§ 3.º Annullar, reformar ou confirmar as decisões das congregações das faculdades e dos demais estabelecimentos de ensino especial ou secundario annexos á universidade, que se referirem á expulsão ou suspensão de seus alumnos.

§ 4.º Dar parecer:

N. 1. Sobre a creação de faculdades, collegios, escho-

las normaes, primarias, bibliothecas, museus, gabinetes, laboratorios ou hortos;

N. 2. Sobre a creação, transformação ou suspensão de cadeiras;

N. 3. Sobre os livros de classe, de bibliotheca e de premio, que importa prohibir nos estabelecimentos de ensino primario e secundario subordinados á universidade;

N. 4. Sobre a conveniencia de se ordenar o fechamento de alguma instituição livre de ensino primario, secundario ou superior, bem como de se cassar a alguém a licença de ensinar, nos casos que affectem gravemente á moral e em que seja urgente fazer cessar o escandalo;

N. 5. Finalmente sobre toda questão de estudos e de administração ou disciplina escholar, em que o ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio determinar que se pronuncie.

Art. 20. Para o exame das questões que não dependerem da commissão permanente, o conselho superior de instrucção publica será dividido em tantas secções quantas forem necessarias.

Art. 21. O conselho superior de instrucção publica reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por anno, uma na segunda quinzena de Janeiro, e outra na primeira de Julho, e extraordinariamente sempre que o ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio julgue necessario convocal-o, podendo funcionar logo que compareçam metade e mais um dos respectivos membros.

Para validade de suas deliberações é indispensavel a maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Nas sessões do conselho superior de instrucção publica servirá de secretario o director do 2º districto da secretaria de Estado dos negocios do Imperio, e em

uma de cujas secções se promptificará todo trabalho de escripta attinente ao mesmo conselho.

Em cada reunião celebrará o conselho tantas sessões diarias quantas forem indispensaveis para discutir e votar as questões pendentes.

Os membros do conselho residentes á grande distancia da cõrte, que por isso não puderem comparecer ás reuniões extraordinarias, ou mesmo ás ordinarias, por motivo justificado, poderão fazer-se representar por procuradores idoneos, a quem darão suas instrucções em tempo habil.

Art. 22. O conselho universitario compor-se-ha dos directores das faculdades sob a presidencia do reitor da universidade.

Esses funcionarios são da livre escolha do governo, que os graduará por decreto quando não forem doutores.

Art. 23. Ao conselho universitario incumbe:

§ 1.º A gestão superior de todos os estabelecimentos de ensino dependentes da universidade.

§ 2.º A iniciativa de proposta ao governo sobre qualquer medida para o engrandecimento da universidade.

§ 3.º Propor ao governo:

N. 1. A divisão das faculdades em secções, a reunião, a divisão das cadeiras, sua substituição por outras, a distribuição das materias do ensino e a ordem em que deve este ser dado, assim nas faculdades como nos demais estabelecimentos subordinados á universidade;

N. 2. A nomeação, suspensão ou demissão dos empregados do serviço administrativo ou economico das faculdades e dos estabelecimentos de ensino especial e secundario annexos á universidade, á requisição dos respectivos chefes;

N. 3. A conservação no magisterio dos lentes substitutos, professores ou mestres das faculdades ou dos

estabelecimentos de ensino, dependentes da universidade, que tiverem adquirido o tempo para a jubilação, se n'isso houver vantagem para o serviço publico.

§ 4.º Apreciar o grão de negligencia ou desmando de que se tornarem culpados, a ponto de incorrerem na pena de suspensão ou demissão, os lentes, substitutos, professores ou mestres das faculdades e dos demais estabelecimentos de ensino dependentes da universidade, afim de levar ao conhecimento do governo o que houver verificado a semelhante respeito com os documentos comprobatorios.

§ 5.º Fazer a censura prévia dos discursos que tiverem de ser lidos nas solemnidades da collação do grão em cada faculdade, e marcar em cada anno os dias em que deve effectuar-se essa solemnidade, a que assistirá nas faculdades sitas no municipio da cõrte.

§ 6.º Enviar mensalmente ao ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio uma copia authentica das actas de suas sessões, das das congregações das faculdades e dos estabelecimentos de ensino especial ou secundario annexos á universidade que lhe forem remettidas pelas mesmas congregações.

§ 7.º Annullar, reformar ou confirmar a pena de suspensão ou expulsão applicada pelo inspector geral da instrucção primaria e secundaria do municipio da cõrte a alumnos das escholas publicas sob sua jurisdicção.

§ 8.º Resolver ácerca das propostas que no fim de cada anno lectivo fizerem as congregações das faculdades ou dos estabelecimentos de ensino especial ou secundario annexos á universidade, para serem premiados os respectivos alumnos mais distinctos.

§ 9.º Eleger, em tempo opportuno, dous de seus membros para fazerem parte do conselho superior de instrucção publica.

§ 10. Nomear de seu seio commissões necessarias

para o estudo das questões sobre que tiver de resolver ou informar ao governo.

§ 11. Redigir para ser apresentado annualmente ao ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio o relatorio de seus trabalhos acompanhado dos da faculdade e dos estabelecimentos de ensino especial ou secundario annexos á universidade, bem como do orçamento da despesa que tem de effectuar-se no proximo exercicio.

§ 12. Dar parecer:

N. 1. Sobre regimentos interno e especial das provas e processos dos concursos para provimento dos lugares de lentes, substitutos, professores ou mestres das faculdades ou dos estabelecimentos de ensino especial ou secundario annexos á universidade, organizados pelas respectivas congregações;

N. 2. Sobre a regularidade dos concursos effectuados para o provimento dos lugares de lentes, substitutos, professores ou mestres das faculdades ou dos estabelecimentos de ensino especial ou secundario annexos á universidade, e sobre a escolha dos candidatos propostos;

N. 3. Sobre as propostas das faculdades relativamente a medidas que importa tomar para aperfeiçoamento do ensino na universidade;

N. 4. Sobre os programmas de ensino, compendios, horarios das lecções, pontos de examẽ e de theses que as congregações das faculdades ou dos estabelecimentos de ensino especial ou secundario annexos á universidade tem de sujeitar á approvação do governo;

N. 5. Sobre as decisões das congregações das faculdades ou dos estabelecimentos de ensino especial ou secundario annexos á universidade relativamente a alumnos incurros na pena de suspensão ou de expulsão;

N. 6. Finalmente, sobre toda questão relativa ás

faculdades ou estabelecimentos de ensino especial ou secundario annexos á universidade em que o reitor, o conselho superior de instrucção publica ou o governo entender conveniente ouvir-o.

Art. 23. O conselho universitario, sobre proposta da congregação de qualquer faculdade, e com approvação do governo, poderá, com escrupulosa reserva, conferir grãos a brasileiros ou estrangeiros que se distinguirem por seu merito extraordinario na cultura das sciencias ensinadas na faculdade proponente a par de seu bem conceituado character.

N'este caso o diploma será expedido gratuitamente, correndo a despeza da impressão e sello por conta dos cofres publicos.

Os graduados honorarios terão logar nos actos solemnes entre os formados na respectiva faculdade, usarão das insignias proprias do grão, mas não lhes assiste direito ao exercicio da profissão, nem tão pouco á preferencia em concurso para os cargos publicos.

Art. 24. A congregação de cada faculdade compor-se-ha dos respectivos lentes e substitutos, sob a presidencia do director, e tambem dos professores quando se tratar de programma de ensino e de horario das lecções de suas aulas.

Nas faltas repentinas do director, servirá o lente mais antigo, e, no seu impedimento prolongado, quem o governo nomear interinamente.

Art. 25. Á congregação de cada faculdade compete :

§ 1.º Formular e submeter á approvação do governo, por intermedio do conselho universitario, o respectivo regimento interno e o especial das provas e processos dos concursos para o provimento das cadeiras e aulas da faculdade.

§ 2.º Redigir os programmas de ensino e organizar o horario das lecções e os pontos de exame de theses,

sujeitando-os á approvação do governo por intermedio do conselho universitario.

§ 3.º Julgar os alumnos incursos na pena de suspensão ou de expulsão com recurso devolutivo á commissão permanente do conselho superior de instrucção publica, interposto no prazo improrogavel de oito dias.

§ 4.º Assistir ás provas de concurso para o provimento dos logares de lentes, substitutos ou professores da faculdade e propor ao governo, por intermedio do conselho universitario, quem deva ser nomeado.

§ 5.º Propôr:

N. 1. Ao conselho universitario, no fim de cada anno lectivo, para serem premiados, os respectivos alumnos que mais se distinguirem;

N. 2. Ao governo, por intermedio do conselho universitario, as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino da faculdade.

§ 6.º Designar de seu seio:

Os examinadores nos concursos da faculdade;

Os que devem constituir as mesas julgadoras dos exames e de defeza de theses na faculdade;

Os visitadores das escholas livres de ensino superior, quando e no numero que o reitor da universidade requisitar;

As commissões que forem necessarias para o estudo das questões sobre que se tiver de resolver.

§ 7.º Eleger por escrutinio secreto:

N. 1. No fim de cada anno lectivo, o lente que deve escrever a memoria historica da faculdade do anno seguinte, bem como os que devem fazer parte do conselho pedagogico;

N. 2. Quando o reitor requisitar, os lentes ou mestres que têm de examinar nas escholas livres de ensino superior;

N. 3. Em tempo opportuno, os dous que devem fazer parte do conselho superior de instrucção publica.

§ 8.º Dar parecer:

N. 1. Sobre requerimentos para abertura de cursos livres na faculdade;

N. 2. Emfim, sobre toda questão de ensino superior em que a consultar o governo.

Art. 26. Nas congregações da eschola de minas de Ouro-Preto, do Imperial Collegio de Pedro II, da eschola normal da côrte e da academia de bellas artes, que se comporão dos respectivos professores substitutos e mestres, sob a presidencia de seus directores, observar-se-ha, quanto lhe fôr applicavel, o que fica disposto para as congregações das faculdades.

Art. 27. É indispensavel o comparecimento de dous terços dos respectivos membros para que possam funcionar o conselho universitario e as congregações das faculdades ou dos estabelecimentos de ensino especial ou secundario annexos á universidade, bem como a maioria absoluta de votos dos membros presentes para a validade de suas deliberações.

As sessões das congregações effectuar-se-hão em horas que não compliquem com as das lecções ou exames das faculdades ou estabelecimentos de ensino a que pertencerem.

Art. 28. O conselho universitario reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez, e extraordinariamente tantas quantas o serviço publico o exigir.

O membro do conselho universitario, que não puder comparecer ás sessões em consequencia de residir á grande distancia da côrte, far-se-ha representar por procurador idoneo, a quem dará suas instrucções em tempo habil, e na falta d'este será substituido por um

membro do conselho superior de instrucção publica, que o governo designar.

Art. 29. A direcção immediata da universidade bem como a alta inspecção das eschololas livres de ensino superior, technico ou profissional pertence ao reitor, que nas faltas repentinas será substituido pelo membro mais antigo do conselho universitario, e nos impedimentos prolongados por quem o governo determinar.

Art. 30. Ao reitor compete:

§ 1.º Promover quanto estiver a seu alcance o florescimento da universidade.

§ 2.º Propor ao governo:

N. 1. O pessoal necessario para a secretaria da universidade e os individuos que devem ser nomeados para qualquer cargo ou emprego na referida secretaria;

N. 2. Todas as medidas que entender necessarias para o melhoramento do ensino e do serviço administrativo e economico da universidade e dos estabelecimentos que d'ella dependem;

N. 3. Os delegados que julgar conveniente ter nas provincias para inspecção das eschololas livres de ensino superior, technico ou profissional.

§ 3.º Velar pela fiel observancia dos regulamentos em vigor e pelo exacto cumprimento dos deveres prescriptos ao pessoal docente, administrativo e economico sob sua jurisdicção.

§ 4.º Exercer a fiscalisação immediata do ensino, da disciplina e dos demais ramos de serviço da universidade.

§ 5.º Attentar constantemente pela marcha do ensino, afim de que nunca deixe de ter o necessario desenvolvimento progressivo.

§ 6.º Admoestar, reprehender e multar a qualquer

funcionario que lhe seja subordinado, no caso de negligencia ou desmando.

§ 7.º Representar a universidade nas grandes solem-
nidades officiaes.

§ 8.º Visitar inesperadamente ou mandar visitar por professores, que requisitará das congregações das faculdades, para acompanharem seus delegados, as escholas livres do ensino superior, technico ou profissional, admoestar, multar os respectivos instituidores ou chefes, ou solicitar do governo a suspensão e o fechamento das ditas escholas, quando julgar necessario.

§ 9.º Requisitar das congregações das faculdades os examinadores que têm de fazer parte dos jurys mixtos de exames nas escholas livres de ensino superior, technico ou professional, quando o requeira o instituidor ou chefe das referidas escholas.

§ 10. Assignar com o director de cada faculdade ou de cada estabelecimento de ensino especial ou secundario annexos á universidade, bem como com o instituidor ou chefe de cada eschola livre de ensino superior, technico ou professional, os diplomas ou titulos de formatura.

§ 11. Tomar em casos graves e urgentes, ouvido o conselho universitario, as medidas necessarias, ainda que não tenham sido previstas pelos regulamentos da universidade, dando immediatamente parte ao governo.

§ 12. Informar os requerimentos de licença, aposentadoria, ou jubilação dos funcionarios sob sua jurisdicção.

§ 13. Apresentar ao ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio um relatorio trimensal dos acontecimentos notaveis que se derem na administração, e do estado do ensino na universidade e nas escholas livres.

§ 14. Dar parecer sobre toda a questão de ensino, disciplina ou economia relativa á universidade, em que o governo ou conselho superior de instrucção publica julgar conveniente ouvir-o.

Art. 31. Aos directores das faculdades e dos estabelecimentos de ensino especial ou secundario, annexos á universidade, cabe nas mesmas attribuições do reitor, no que lhes fôr applicavel, devendo ser auxiliados nas suas funcções por dous conselhos, um pedagogico e outro economico, sob sua presidencia.

O conselho pedagogico compor-se-ha de tantos lentes quantos forem os annos de estudo do curso geral da faculdade ou do estabelecimento de ensino especial ou secundario annexos á universidade, sendo um de cada anno de estudo, e eleito pela respectiva congregação: e o economico do lente mais antigo e do thesoureiro.

Art. 32. Ao conselho pedagogico, que se reunirá sempre que o director o convocar, incumbe:

§ 1.º Opinar sobre todas as medidas que o director houver de tomar relativamente á policia e ás condições pedagogicas e hygienicas das aulas e mais dependencias do estabelecimento.

§ 2.º Assignalar a necessidade da substituição ou reparo do material do ensino, bem como da acquisição de novos livros para a bibliotheca ou de novos reagentes, instrumentos, apparatus ou specimens para os laboratorios, gabinetes ou museus.

§ 3.º Apreciar qualquer infracção da disciplina e dar parecer sobre a pena applicavel.

§ 4.º Assistir á reprehensão que o director tiver de dar aos alumnos que incorrerem n'essa pena.

Art. 33. Ao conselho economico, que se reunirá no primeiro dia util de cada mez e extraordinariamente quando o director o convocar, incumbe:

§ 1.º Dar parecer:

N. 1. Sobre qualquer assumpto concernente á despeza em que o director o consultar ;

N. 2. Sobre as propostas que forem em concurrencia apresentadas para o fornecimento dos objectos necessarios ao ensino e ao expediente do estabelecimento.

§ 2.º Suggestir o meio de se realizar o melhoramento de algum ramo de serviço sem accrescimo da despeza orçada.

§ 3.º Assignalar a necessidade :

N. 1. Da supressão de algum emprego ou ramo de serviço inutil;

N. 2. Da conservação, reparo e asseio do edificio do estabelecimento.

§ 4.º Verificar a exactidão dos balancetes trimensaes que o thesoureiro tem de apresentar ao director, mediante exame minucioso dos recibos que este exhibir.

(Continúa.)

PATHOLOGIA INTERTROPICAL

ESTUDO SOBRE A ETIOLOGIA E A NATUREZA DO BERIBERI

Pelo Dr. A. PACIFICO PEREIRA

(Continuação da pag. 200)

As alterações que nos revela o exame do sangue dos beribericos, especialmente na parte globular, que tem por função capital o transporte do oxygenio, e serve de mediadora ás mutações intimas entre os elementos anatomicos dos tecidos e o liquido que serve de vehiculo ao material nutritivo, dão explicação satisfactoria